



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00219/2019

**Data de autuação**  
02/04/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI  
DEPUTADO MOISES BRAZ

**Ementa:**

DECLARA E INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO NO DISTRITO DO PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ.

AUTORIA:ROMEU ALDIGUERI  
COAUTOR:MOISES BRAZ

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL O FESTEJO DE N. SENHORA DO LIVRAMENTO NO PARAZINHO, GRANJA/CE		
<b>Autor:</b>	99849 - THIAGO FROTA LIRA GOMES		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2019 11:34:27	<b>Data da assinatura:</b>	02/04/2019 09:52:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI  
02/04/2019

**“DECLARA E INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO NO DISTRITO DO PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ”.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado e instituído como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Ceará, o Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento no Distrito do Parazinho, município de Granja, Estado do Ceará.

**Art. 2º** O Festejo de Nossa Senhora do Livramento do Parazinho, no município de Granja/CE, realizado entre 22 de junho a 02 de julho, entrará para o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de abril de 2019.**

**ROMEU ALDIGUERI**

**DEPUTADO**

## JUSTIFICATIVA

### **PARAZINHO**

#### **ORIGEM HISTÓRICA:**

*“O povoado data de 1650 mais ou menos, tempo em que se construiu a primeira capela, que depois foi reconstruída e aumentada e é notável pelos milagres e devoção que têm os moradores vizinhos à excelsa padroeira, cuja festa se faz a 2 de julho de cada anno, com algum esplendor e admirável concorrência.” (Mons. Vicente Martins).*

Conta-se que por volta de 1700, um navio a vela partiu de Pernambuco para o Ceará, e após longos dias de penosa viagem, enfrentou um horrível temporal. Aterrorizados pela violência da tempestade, os navegantes prometem a N.S.do Livramento de quem eram devotos, que se tivessem a felicidade de escapar daquela tormenta, erigir em terra no lugar em que encontrassem uma pessoa mansa que lhes pudesse socorrer, um altar à excelsa Rainha.

A embarcação foi a pique nas proximidades de Jericoacoara, afundando com toda a carga e alguns tripulantes. Três náufragos sobreviveram e chegaram à costa que então era habitada por índios selvagens. Por alguns dias percorreram as praias; encontraram então um pequeno lago e seguindo um riacho que era afluente do lago, subiram uma pequena colina no intuito de melhor se orientarem e lá encontraram um caçador que os conduziu à sua pobre morada, acolhendo-os amigavelmente.

Em cumprimento do voto, erigiram logo uma tosca e pequena casa de oração dotada de um altar à N.S. do Livramento no local do encontro com o caçador, que é o mesmo em que está a antiga capela do Parazinho.

O fato miraculoso propala-se entre os moradores da vizinhança e com o passar do tempo, a devoção a N.S. do Livramento torna-se a maior romaria do Norte do Ceará.

Era cura da Ribeira do Acaraú a cuja jurisdição pertencia o Parazinho, o Pe. João de Matos Monteiro, popularmente conhecido como Pe. Matinhos, quando da construção em alvenaria antiga capela. Vale ressaltar que o Pe Matinhos chegou pela primeira vez ao curato em 1712. Tudo isso nos leva a crer que a Capela tenha sofrido muitas e muitas intervenções até chegar à sua forma de um único e pequeno vão construído pelo Capitão Domingos Machado Freire, embora já existisse desde a metade do século XVII, e que assim permaneceu por mais de um século.

O coronel Domingos Machado freire faleceu a 15 de março de 1754 e foi sepultado na capela que ele próprio construía.

### **PRIMEIRA CAPELA**

Em 1915 o coronel Luiz Felipe de Oliveira, mandou levantar o tecto da igreja mais um metro da porta principal ao altar-mor, forrou e assoalhou toda a igreja, que é uma construção de estilo neoclássico com alguns leves traços de barroco.

## PRIMEIRA CAPELA - REFORMA

Em 1916 devido ao crescimento do número de romeiros, o vigário da época, Pe. Vicente Martins da Costa, construiu uma dependência atrás, para servir de consistório e duas naves laterais, dando-lhe assim a forma de cruz, símbolo da cristandade.

As paredes laterais da nave principal eram pintadas com uma série de quadros a óleo referentes à vida da Virgem Maria e **um** alusivo ao “naufrágio”.

Na sacristia eram depositados os ex-votos de madeira que chegavam a mais de mil, espalhando-se até pelos corredores laterais. E nas paredes uma vasta galeria de fotos de romeiros.

## A CAPELA ATUAL

Mas a festa foi crescendo e a Capelinha estava pequena para abrigar tantos romeiros. O então vigário da época Pe. Manoel Vitorino de Oliveira, de saudosa memória, lançou a 02.07.1941 a pedra fundamental para a construção de uma Igreja maior que pudesse acolher com mais conforto o seu vastíssimo rebanho. A obra foi projetada pelo arquiteto italiano Agustin Odizio Bolmes, em estilo gótico, bem ao gosto da época.

A 16.01.1944 foi inaugurada pelo seu idealizador, com a ilustre presença do bispo diocesano D. José Tupinambá da Frota a nova Capela que permanece até nossos dias.

## A IMAGEM

Em 1795, foi adquirida em Pernambuco, procedente de Portugal, no mais puro estilo barroco, a imagem de N.S. do Livramento que permanece no altar da capela, pela quantia de 70\$000 (setenta mil réis) sob encomenda do então administrador do patrimônio coronel Jerônimo Machado Freire.

## PATRIMÔNIO

O Patrimônio da capela é de meia légua de terra quadrada em torno da sua construção e foi doado pelo capitão Domingos Machado Freire, abastado fazendeiro da Ribeira do Coreau que morreu a 15/03/1754, solteiro, contando 80 anos de idade e deixando como procurador desse rico patrimônio o seu sobrinho: Jerônimo Machado Freire com a obrigação de casar com uma filha de seu sobrinho Francisco Machado.

## A FESTA:

A tradicional festa de Nossa senhora do Livramento que se celebra anualmente é de todas as festividades religiosas a mais notável de toda a zona norte do estado do Ceará. Inicia-se a 22 de junho com uma

procissão na qual é conduzido um estandarte com a efígie de Nossa Senhora, seguido por uma multidão de fiés conduzindo lanternas acesas, e a Banda de música. Depois de percorrer o percurso pré determinado, todos em respeitoso silêncio reúnem-se em volta do mastro erguido em frente da Igreja para o levantamento da bandeira. Ao chegar ao topo, a bandeira é fixada e aplaudida pelos presentes, e está iniciada a festa. Diariamente são celebradas missas pela manhã e à tarde, mas o ponto alto das celebrações é a novena, dedicada exclusivamente a Nossa Senhora do Livramento. A programação é bastante extensa com casamentos, batizados, primeira eucaristia, crisma, administração da unção dos enfermos etc. No dia 28, acontece a procissão de São Pedro que é bastante concorrida e participada. A festa é triunfalmente encerrada com a missa cantada e solene procissão em que são conduzidos em belos andores as imagens de Nossa Senhora do Livramento e de São José.

Neste período, de 22/06 a 02/07 a quase maioria das famílias de Granja, muda-se para o Parazinho, a fim de venerar a milagrosa padroeira. A cordialidade é nota característica predominante dessa tradicional festa. Ali, desaparecem os preconceitos e as divergências e todos se tratam como uma verdadeira família. Até o humilde romeiro que vem de longe, totalmente desconhecido encontra em todos franca e amável hospitalidade.

## **A PEREGRINAÇÃO VICENTINA**

Desde 1911, que o primeiro domingo de novembro é um dia festivo para os devotos de Nossa Senhora do Livramento. Neste dia, reunidos aos confrades de São Vicente de Paulo, costumam ir em romaria à milagrosa capela do Parazinho. Às quatro horas da manhã, após assistirem à missa na matriz de Granja, sob as bênçãos do vigário, os devotos seguem em peregrinação conduzindo um estandarte de Nossa Senhora, rezando e cantando durante todo o percurso até o Parazinho. Às sete horas da manhã os peregrinos entram solenemente no povoado, assistem à santa missa e após a bênção dos peregrinos despedem-se da santa e partem para seus destinos de origem. Recentemente, foi introduzida uma inovação: após a missa sai também às 18 horas do primeiro sábado, uma turma de peregrinos a pé, que chega ao Parazinho por volta de 24 horas. Lá são recebidos com uma bênção e pernoitam para esperar os “cavaleiros”.

## **O AÇUDE**

O açude do Parazinho constitui-se num grande atrativo turístico para a vila. Possui dois e milhões e meio de metros cúbicos. Foi construído pelo Governo Federal que o repassou ao Estado.

Sua construção deve-se aos esforços do vigário da época Pe. VICENTE Martins da Costa Que conseguiu o primeiro estudo em abril de 1911 feito pelo agrimensor italiano Vicente Piceffinini; mas o estudo não foi concluído, o padre volta à carga e consegue em novembro do mesmo ano que o engenheiro norte-americano Dr. Geraldo Warring também contribua com o estudo. Finalmente em março de 1913 o Dr. Antonio Zabulon conclui o tão esperado projeto. Em agosto de 1916 o Dr. Floro Freire dá início às obras do açude e os Drs. José Ferreira e Plínio Pompeu concluem-no em novembro de 1917.

A obra custou aos cofres do Governo a importância de duzentos e cinquenta contos de réis.

3 de agosto (5ª feira): Data e sesmaria de cinco léguas de terra na ribeira do rio Coreau concedida aos irmãos **Domingos Machado Freire e Miguel Machado**. Foi em terras desta Sesmaria que Domingos Machado Freire construiu a capela de **N.S.do Livramento do Pará (Parazinho)**.

(SADOC,Pe. Francisco de Araújo, Cronologia Sobralense-vol.I pag.52)

## 1716

Nesse ano retornou de Pernambuco o **Pe. Matinhos, cura da Ribeira do Acaraú** a quem se deve a construção da Capela de **N.S. da Conceição de São José, sítio do Cel. Felix da Cunha Linhares e da capela de N. S. do Livramento de Parazinho**, cujo administrador era o Capitão Domingos Machado Freire.

(SADOC, Pe. Francisco de Araújo, Cronologia Sobralense-Vol. I pag.69)

## 1726

Durante esse ano de 1726 houve 14 batismos em todo o Curato do Acaraú, sendo que três foram realizados na Capela de N. S. da Conceição do sítio São José, três na capela de Santa Cruz d'Água das Velhas, e dois na capela do Pará (Parazinho)...

SADOC, Pe. Francisco de Araújo-Cronologia Sobralense-vol I pag.80

## 1728

4 de outubro (2ª feira) O cura Pe. João da Costa Ribeiro batiza na Capela do Pará (Parazinho) a Rosa, filha de José Rodrigues Leitão e Luiza Machado Freire, sendo padrinho o Capitão Domingos Machado Freire, construtor da dita igreja.

(SADOC, Pe. Francisco de Araújo- Cronologia Sobralense Vol. I pag. 83)

## 1732

1º de janeiro (3ªfeira) O Visitador Pe. Sebastião Vogato de Souto Maior está na capela de N. S. do Livramento do Pará (Parazinho) onde encerra sua primeira visita ao Curato do Acaraú iniciada na capela de N. S. da Conceição de Almofala a 26 de novembro de 1731.

(SADOC, Pe. Francisco de Araújo-Cronologia Sobralense vol.I pag. 94)

4 de junho (4ª feira) nesse dia, no Parazinho falece repentinamente Dona Luiza Machado Freire mulher de José Rodrigues Leitão.

19 de setembro (sexta-feira) na fazenda Pará (Parazinho), batismo de João filho de Miguel Dias Carvalho e Ana Dias da Silveira. Foram padrinhos o Pe. Diogo de Paiva Barreto e Maria da Costa.

(SADOC, Pe. Francisco de Araújo-Cronologia Sobralense vol. I pag.95)

**1736**

20 de maio (Domingo) O Visitador Pe. Felix Machado Freire, acompanhado de seu secretário Pe. João Albuquerque, encerra sua longa visita de cinco meses no Curato doAcaracu, estando na capela de N. S. do Livramento do Pará (Parazinho).

SADOC, Pe. Francisco De Araújo-Cronologia Sobralense vol.

**1739**

6 de novembro (6ª feira) Aos seis dias do mez de novembro de mil setecentos e trinta e nove, no sítio Pará (Parazinho) batizey com os santos óleos a Francisco, filho de Gracia, escrava de José Machado e sua mulher Faustina, à qual o dito passou “carta de alforria” e por ser pejada antes se batizou o dito “forro e liberto” de toda escravidão. Foi padrinho Luiz Machado, solteiro, de que fis este termo aos dois de fevereiro de mil setecentos e quarenta e por verdade assigney Elias Pinto de Azevedo (Liv.nº 1, fl.81)

(SADOC, Pe. Francisco de Araújo-Cronologia Sobralense vol. I pag.121)

**1754**

15 de março (6ª feira) Falece o Capitão Domingos Machado Freire, com 80 anos, solteiro, e foi sepultado na Capela do Parazinho, que ele próprio construíra.O Capitão Domingos não se casou, porém deixou grande descendência. Emigrou de Portugal em companhia de seus irmãos Miguel e José.

O Capitão Domingos Machado Freire, homem muito rico e influente, foi verdadeiro Patriarca no Parazinho, onde construiu a Capela em honra de N. S. do Livramento, inda hoje centro de peregrinação, no município de Granja. Em seu testamento instituiu um morgado “com a obrigação de uma missa semanal que se diria todas as sexta-feiras por sua alma na Capella de Nossa Senhora do Livramento a quem tomou por Padroeira do dito morgado”; e nomeia para administrador desse “morgado” o seo sobrinho Hieronimo Machado com obrigação de casar com uma filha de seo sobrinho Francisco Machado.

(SADOC, Pe. Francisco de Araújo –Cronologia Sobralense vol. I pag. 179)

Por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2019 10:08:25	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2019 08:44:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
05/04/2019

LIDO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

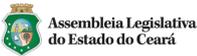
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2019 14:03:05	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2019 14:03:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
05/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Formulário de Protocolo para Procuradoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 219/2019-REME4SSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2019 09:31:51	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2019 09:32:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
08/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 219/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2019 15:36:35	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2019 15:36:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
23/04/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI Nº 219/2019		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2019 11:22:56	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2019 11:23:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
24/04/2019

#### **PROJETO DE LEI Nº 0219 / 2019**

**AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**

**MATÉRIA: DECLARA E INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO NO DISTRITO DO PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ.**

### **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 219/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Romeu Aldigueri, que “DECLARA E INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO NO DISTRITO DO PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ”.

I - Dispõem os artigos da presente propositura:

**PROJETO DE LEI Nº 219/19**

**DECLARA E INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO NO DISTRITO DO PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica declarado e instituído como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Ceará, o Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento no Distrito do Parazinho, município de Granja, Estado do Ceará.

Art. 2º O Festejo de Nossa Senhora do Livramento do Parazinho, no município de Granja/CE, realizado entre 22 de junho a 02 de julho, entrará para o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

R O M E U  
DEPUTADO

A L D I G U E R I

## **II - ASPECTOS LEGAIS**

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

(...)

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo instituir o evento religioso como **“Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Ceará, o Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento no Distrito do Parazinho, Município de Granja, Estado do Ceará”**, na forma que indica.

Ao declarar a Festa Turística Religiosa **“o Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento no Distrito do Parazinho, Município de Granja, Estado do Ceará”**, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial, a propositura versa sobre tema afeto a patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 24, VII, da CF/88, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico** e paisagístico; (grifamos)

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal[1], editou a Lei Federal nº 12.343, de 02 de novembro de 2010, que Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo que **a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados** (CF/88, art. 24, § 2º). Ademais, existindo Lei Federal de normas gerais (CF, art. 24, § 1º), poderão os Estados, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (CF, art. 24, § 2º).

**Assim, fica evidente que a incursão do Estado do Ceará no terreno da temática retratada na presente proposição não constitui usurpação de competência legislativa federal.**

Em vista disso, encontra-se em vigência a Lei Estadual nº 13.078, de 20 de dezembro 2000, que Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto[2].

Posteriormente, o Estado do Ceará editou ainda a Lei nº 13.465, de 05 de maio de 2004, que Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará, prescrevendo que **o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural**[3].

Dessa forma, tem-se que nesse aspecto, a propositura, que pretende reconhecer a Festa Turística Religiosa “**Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento**” como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial, **contraria disposição legal, pois, no âmbito do Estado do Ceará, o patrimônio histórico e artístico só pode ser definido pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA**, havendo óbice, portanto, para que o Legislativo legisle declarando um bem como patrimônio histórico e artístico.

Inobstante, os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." **Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**[4], ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação desses bens imateriais, o Iphan coordenou os estudos que resultaram na edição do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) - e consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR).

O reportado registro é um instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial do Brasil, composto por bens que contribuíram para a formação da sociedade brasileira.

Nesse sentido, convém trazer à tona os seguintes artigos do Decreto nº 3.551, da lavra do Presidente da República:

**Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.**

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

**III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;**

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil". (grifamos)

No âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.427, de 30 de dezembro de 2003 (que Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, as Formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural do Ceará) definiu que: (I) **a instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil;** (II) **as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura;** (III) **a Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados;** (IV) **decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural -**

**COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião; (IV) no caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará[5].**

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua anotação/inscrição no Livro dos Bens Imateriais. Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes e fazeres, celebrações, lugares, expressões e práticas – **e não via projeto de lei de iniciativa parlamentar.**

Como se vê, as disposições da presente propositura – tanto no que se refere ao patrimônio histórico e artístico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial – estão retratadas por intermédios dos dispositivos supra mencionados.

Consoante demonstrado, em relação aos primeiros, cabe ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural–COEPA, assim passar a considerá-los. **No tocante aos de natureza imaterial, o reconhecimento se dá após a instauração de um processo, passando pela apreciação da Secretaria da Cultura e julgamento pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA,** de sorte que sob qualquer ângulo que se avalie a presente proposição se constata óbice para que projeto de lei de iniciativa legislativa declare um bem como Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Natureza Imaterial.

**No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ,** cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (*Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas, CE/89*).

A Secretaria da Cultura do Estado do Ceara, **art. 34 da Lei Estadual nº 16.710, de 21.12.2018,** tem as seguintes atribuições:

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA SECRETARIA DA CULTURA**

**Art. 34.** Compete à Secretaria da Cultura:

**I** - auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação, execução e avaliação da política cultural do Estado do Ceará;

**II** - incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura;

- III - apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística;
- IV - planejar, coordenar, analisar, julgar e avaliar projetos, programas e ações culturais;
- V - articular, as ações de cultura a fim de promover a inclusão social e formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências;
- VI - administrar e viabilizar a implantação, manutenção de equipamentos culturais;
- VII - articular a captação de recursos financeiros por meio da celebração de convênios, ajustes e acordos com entidades públicas e privadas nacionais e internacionais em sua área de abrangência;
- VIII - promover o acesso à formação cultural no Estado;
- IX - deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará;
- X - gerenciar a conservação, restauração e requalificação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado;
- XI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 8.541, de 9 de setembro de 1966, fica vinculado à Secretaria da Cultura.

As matérias retratadas na propositura, portanto, **ferem a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, o legislador estadual, nesses aspectos, também atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

A proposição em tela, como podemos observar, não se encontra em harmonia com os ditames constitucionais, apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Nessa perspectiva, não cabe ao Deputado Estadual legislar sobre **organização administrativa, serviço público e atribuições das Secretarias de Estado**, visto que essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

### III – DA INICIATIVA DAS LEIS

Vale ainda trazer a baila o disposto no art. 88, incisos III e VI do mesmo diploma legal:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;”

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual. No que concerne ao referido projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Observamos então, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, cuja iniciativa e competência legislativas são privativas do Governador do Estado, nos termos dos artigos 88, incisos, II, III e VI e 60, § 2º, “d” da Carta Magna Estadual, caracterizando-se a presente propositura legal numa imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

---

[1] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[2] Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

[3] Art. 2º. Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural–COEPA, e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei.

[4]<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao%20Salvuarda%20Patrim%20Cult%20>

[5] Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art. 3º. A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art. 4º. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

§ 1º. A Secretaria da Cultura, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

Art. 5º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art. 6º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art. 7º. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 219/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2019 11:35:41	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2019 11:35:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
24/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 219/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2019 15:20:31	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2019 15:20:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
25/04/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 219/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2019 17:43:46	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2019 17:43:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
29/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

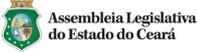
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2019 09:45:42	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2019 09:46:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
02/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

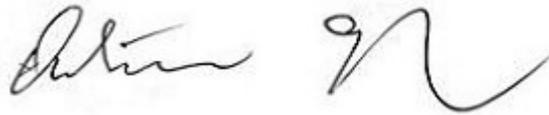
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 14:36:23	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 14:36:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
22/05/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/2019

DECLARA E INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO NO DISTRITO DO PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ.

**AUTOR:** ROMEU ALDIGUERI.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 237/2019, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que **“DECLARA E INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO NO DISTRITO DO PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ.”**.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer **CONTRÁRIO** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

### II- ANÁLISE

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e nos lugares, tais como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

Neste sentido, assim dispõe o art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência

à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Verifica-se da leitura do artigo acima citado, que a Constituição reconhece a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Assim, para atender à determinação legal constante no artigo 216 da Carta Magna e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação dos bens ditos imateriais, foi editado o Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Tal registro diz respeito ao reconhecimento da importância cultural da manifestação albergada pelo conceito de imaterialidade cultural, através de sua inscrição no Livro dos Bens Imateriais . **No Estado do Ceará, a Lei que rege o registro de bens culturais de natureza imaterial é a Lei nº 13.427 de 13 de dezembro de 2003**, a qual dispõe:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art. 2º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial e de indivíduos que constituem patrimônio cultural cearense será efetuado em 06 (seis) livros distintos, a saber:

§ 1º. Edital da Secretaria da Cultura norteará os critérios adotados para o registro de bens de natureza imaterial.

Art. 3º. A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art. 4º. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

Art. 5º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art. 6º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art. 7º. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.

Desta feita, verifica-se que cabe à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, através do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, todo o procedimento relativo ao registro de bens culturais de natureza imaterial, o qual visa ao reconhecimento da importância cultural daquela manifestação.

**Entretanto, para salvaguardar a ideia do Deputado Romeu Aldigueri, que tem grande importância para a sociedade cearense, sugerimos a seguinte modificação no art. 1º:**

**Art. 1º - Fica declarada como evento de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará, o Festejo Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, localizado no Município de Granja, no Estado do Ceará.**

**III- DO VOTO DO RELATOR:**

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO EM COMENTO COM A MODIFICAÇÃO DO ART. 1º.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

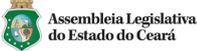
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2019 12:54:11	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2019 12:54:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

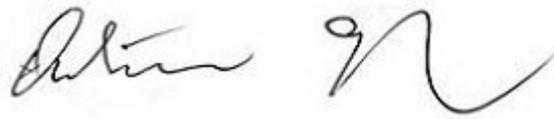
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 28/05/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

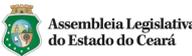
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CCE		
<b>Autor:</b>	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2019 08:20:58	<b>Data da assinatura:</b>	03/06/2019 08:21:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO  
03/06/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira', is centered on the page.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 219/2019		
<b>Autor:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Data da criação:</b>	18/06/2019 12:19:58	<b>Data da assinatura:</b>	18/06/2019 12:20:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER  
18/06/2019

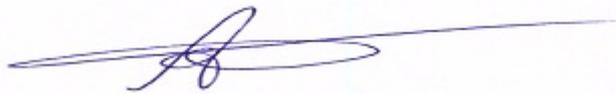
### **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 219/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**

O Projeto de Lei nº 219/2019 de autoria do Deputado Romeu Aldigueri que “Declara e institui como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Ceará, o Festejo turístico religioso em homenagem a Nossa Senhora do Livramento no Distrito do Parazinho, município de Granja, Estado do Ceará”, tem como fundamento reconhecer a festividade alusiva a Nossa Senhora do Livramento e sua importância para a cultura religiosa e popular do município de Granja.

A proposta em questão traz no seu escopo o objetivo de destacar em âmbito estadual como patrimônio histórico o festejo religioso. A disseminação da cultura é de grande valiosidade para o desenvolvimento da Região, seja no aspecto da religiosidade, no aparato do crescimento econômico, turístico, e, sobretudo, no envolvimento da cultura popular e na permanência dos traços e costumes culturais.

Dessa forma, nosso **PARECER É FAVORÁVEL** pela tramitação e aprovação da Matéria.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - CCE		
<b>Autor:</b>	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2019 15:20:13	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2019 15:20:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/07/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 02/07/2019**

**COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MEMO nº 32/2019-GAB

Fortaleza, 03 de julho de 2019.

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado ROMEU ALDIGUERI (PDT)  
NESTA**

Senhor deputado,

Venho à presença de Vossa Excelência, solicitar à **COAUTORIA** do Projeto de Lei nº 219/2019, que declara e institui como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Ceará, o festejo turístico religioso em homenagem a Nossa Senhora do Livramento, no distrito do Parazinho, município de Granja, estado do Ceará

Atenciosamente,

  
**Deputado MOISÉS BRAZ  
(PT)**

**De acordo.**  
Fortaleza, 03/07/2019.

  
**Dep. Romeu Aldigueri (PDT)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2019 12:39:11	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2019 09:39:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
05/07/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/07/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/07/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/07/2019.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E UM**

**FICA DECLARADO COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO DA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, NO DISTRITO DE PARAZINHO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GRANJA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica declarado como evento de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará o Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, localizado no Município de Granja, no Estado do Ceará.

**Art. 2.º** O Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, a ser realizado no período de 22 de junho a 2 de julho, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de julho de 2019.**

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de julho de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº142 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.946, 29 de julho de 2019.

(Autoria: Renato Roseno e coautoria Elmano Freitas)

#### ASSEGURA O DIREITO AO NOME SOCIAL NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE DEFINE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, no Estado do Ceará, o direito à identificação pelo nome social nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e no âmbito dos serviços privados de ensino, saúde, previdência social e de relação de consumo.

Parágrafo único. Entende-se o nome social como aquele pelo qual as pessoas transexuais e travestis se identificam e são reconhecidas socialmente, respeitando-se a identidade de gênero.

Art. 2.º O direito ao nome social será exercido nos registros e no preenchimento de fichas de cadastros, prontuários, formulários e documentos congêneres, no envio e recebimento de correspondências, na manutenção de registros e sistemas de informação, bem como na forma usual de tratamento.

Art. 3.º A anotação do nome social de travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito, em campo destacado, junto do respectivo nome civil, que poderá ser utilizado apenas para fins internos da Administração, vedado o uso de expressões pejorativas.

Parágrafo único. No caso de preenchimento de formulários e outros documentos de pessoa analfabeta, o responsável pelo atendimento certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas, mediante declaração escrita.

Art. 4.º A pessoa menor de 18 (dezoito) anos poderá manifestar o desejo, por escrito, de utilização do seu nome social, que será feita mediante autorização por escrito dos pais ou responsáveis ou por decisão judicial.

Art. 5.º O direito ao nome social também será assegurado nos procedimentos judiciais e administrativos, inclusive nos registros e procedimentos policiais.

Art. 6.º Nos documentos oficiais, será utilizado o nome civil, acompanhado do nome social, havendo requerimento expresso da pessoa interessada.

Art. 7.º Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, deverá ser considerado o nome civil das pessoas travestis e transexuais.

Art. 8.º O descumprimento desta Lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) bem como a outras sanções cabíveis pelos danos causados.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.947, 29 de julho de 2019.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

#### CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PROJETO CULTURAL HUMOR E ARTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de Utilidade Pública a Associação Projeto Cultural Humor e Arte, inscrita no CNPJ n.º 03.313.001/0001-84, com sede na rua Curitiba n.º 232, bairro Henrique Jorge, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.948, 29 de julho de 2019.

(Autoria: Audic Mota)

#### INCLUI A FESTA DO VAQUEIRO DE MORADA NOVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Ceará, a Festa do Vaqueiro no Município de Morada Nova, a ser realizada, anualmente,

no segundo final de semana do mês de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.952, 29 de julho de 2019.

(Autoria: Romeu Aldigueri e coautoria Moisés Brás)

#### FICA DECLARADO COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO DA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, NO DISTRITO DE PARAZINHO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GRANJA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarado como evento de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará o Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, localizado no Município de Granja, no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, a ser realizado no período de 22 de junho a 2 de julho, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº203, 29 de julho de 2019.

(Autoria: Júlio César Filho e coautoria da Augusta Brito)

#### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E A EXTINÇÃO DE DISTRITOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A criação, a organização e a extinção de distritos municipais far-se-ão por Lei Municipal, conforme art. 30, inciso IV, da Constituição Federal; art. 28, inciso VIII, da Constituição Estadual e legislação estadual, além de o estabelecido na Lei Orgânica do Município, obedecidos aos seguintes requisitos:

- I - população estimada de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do município na área do pretenso distrito;
- II - centro urbano já constituído com número de imóveis superior a 200 (duzentos) imóveis;
- III - existência de equipamento público de ensino;
- IV - existência de equipamento público de atenção primária à saúde;
- V - existência de cemitério público;
- VI - existência de equipamento de segurança pública;
- VII - área territorial mínima de 25 km<sup>2</sup> e inexistência de descontinuidade territorial;
- VIII - caso o pretenso distrito faça limite com outros municípios deve-se seguir no memorial descritivo georreferenciado o disposto na legislação estadual referente aos limites municipais;
- IX - movimentação econômico-financeira superior a 10% (dez por cento) das receitas geradas no município;
- X - não será criado distrito no município com a mesma toponímia;
- XI - deve-se procurar, quando da delimitação do perímetro distrital, preservar as comunidades, nos seus contextos histórico, social e cultural;
- XII - a criação do novo distrito não pode implicar para o(s) distrito(s) de origem, na perda dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e X serão atestados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os incisos VII e VIII serão atestados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece, o inciso IX pela Secretaria Estadual da Fazenda e os requisitos dispostos nos incisos III, IV, V e VI serão atestados pela prefeitura municipal.

Art. 2.º O disposto no parágrafo único do art. 1.º far-se-á mediante solicitação do governo municipal às instituições competentes definidas nesta Lei.

